



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 086, DE 05 DE ABRIL DE 2024

“Institui o Programa Especial de Pagamento da Dívida Ativa no Município de Rosário da Limeira e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira-MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O Programa Especial de Pagamento de Dívida Ativa destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º- Os Créditos a serem pagos na forma desta Lei, são compostos pelo valor principal, mais multa e juros devidos até a data da efetiva da concessão do benefício pela autoridade fazendária.

Parágrafo Único – As multas e os juros, enquanto vigorar esta Lei serão reduzidos em:

- 1 - 100% (cem por cento) para os contribuintes que pagarem em parcela única.
- 2 - 80% (oitenta por cento) para contribuintes que pagarem em até 03 vezes.
- 3 - 60% (sessenta por cento) para contribuintes que pagarem em até 10 vezes.

Art. 3º- Os devedores inscritos em Dívida Ativa, que aderirem a esse Programa, poderão quitar seus débitos, com a redução prevista no parágrafo único do Artigo 2º, sabendo que a última parcela deverá ser quitada até o dia 31 de outubro de 2024.

Art. 4º- Os valores a serem recolhidos mensalmente, em decorrência do parcelamento, não poderão implicar em prestações inferior à quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º- A adesão ao Programa implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão de dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art. 6º- A opção será formalizada mediante requerimento do interessado, junto ao setor fazendário do município.

Art. 7º- A exclusão do Programa dar-se-á em face da ocorrência de atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60(sessenta) dias

Parágrafo Primeiro - A exclusão do Programa acarretará o imediato cancelamento das parcelas não pagas, com a incidência de juros e multas previstos na legislação municipal.

Parágrafo Segundo: Excepcionalmente, nos casos onde o contribuinte nos anos anteriores não conseguiu cumprir com o parcelamento acordado, poderá o mesmo beneficiar da presente Lei.

Art. 8º- O disposto nesta Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a sua publicação.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário da Limeira, 05 de abril de 2024.

JOSÉ MARIA PINTO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA